

LEI Nº 1.259/2020 – DE 03 DE AGOSTO DE 2020

“ALTERA A LEI 585/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 239 da Lei Municipal n.º 585/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239. As contratações temporárias de excepcional interesse público, somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;

III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:

a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;

b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito do Poder Executivo;

c) da expansão das instituições municipais de ensino;

IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;

V - atividades não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive

aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

VI - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licenças, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria;

VII - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

VIII - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como das autarquias a ela vinculadas, da existência de emergência ambiental na região específica;

X - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XI - atividades operacionais sazonais específicas;

XII - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.”

§ 2º As contratações previstas nesta Lei Complementar serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observados o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 3º O candidato, por ocasião da contratação e demissão, arcará com as despesas dos exames médicos necessários do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

Art. 2º. A Lei Municipal n.º 585/2002 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 239-A:

“Art. 239-A. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário da Imprensa Oficial, prescindindo de concurso público”.

Art. 3º. A Lei Municipal n.º 585/2002 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 240-A:

“Art. 240-A: São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei Complementar:

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;

II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;

III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;

IV - repouso semanal remunerado;

V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

Art. 4º. A Lei Municipal n.º 585/2002 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 242-A:

“Art. 242-A. As contratações com base nesta Lei Complementar somente poderão ser realizadas a partir de decisão devidamente fundamentada do gestor do respectivo órgão, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 239 desta Lei;

III - indicação da dotação orçamentária específica”.

Art. 5º. A Lei Municipal n.º 585/2002 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 242-B:

“Art. 242-B. É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.”

Art. 6º. A Lei Municipal n.º 585/2002 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 242-C:

“Art. 242-C. É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei:

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.”

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atílio Vivácqua/ES – 03 de Agosto de 2020.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL